



MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº 1.133 DE 27 DE MARÇO DE 2020.

Em cumprimento ao Art. 20, da Lei Orgânica Municipal, certifica-se que este DECRETO foi PUBLICADO no mural de avisos da Prefeitura Municipal de Brasil Novo. Em 27, de março de 2020.

JONCLEY PEREIRA DA SILVA
Chefe de Gabinete
Dec. 001/2017

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO/PA, DA PANDEMIA DO CORONA VÍRUS COVID-19.

O **Prefeito Municipal de Brasil Novo**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde - OMS, como pandemia o surto do Coronavírus COVID-19, significando risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO que apesar de **não haver** casos suspeitos ou registrados de pessoas infectadas pelo COVID-19, no município de Brasil Novo, é necessária precaução e adoção de medidas administrativas a fim de minimizar a possibilidade de transmissão do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO publicação do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e Decreto Federal nº 10.292, de 25 de março de 2020, que regulamentam a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO que o Decreto supracitado dispõe que as medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais.

COSIDERANDO que reunião realizada com os Comerciantes brasilnovenses na tarde do dia 27 de março de 2020, que teve como pauta a flexibilização das medidas de restrição do comércio local.

DECRETA:

Art. 1º De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus, (COVID-19), fica suspenso por prazo indeterminado, o funcionamento dos seguintes estabelecimentos:

- I - Casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;
- II - Boates, danceterias e salões de danças;
- III - Casas de festas e eventos;
- IV - Exposições e feiras de eventos, congressos e seminários, e



**MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

V - O exercício de toda e qualquer atividade de “comércio ambulante” realizado por meio de pessoas advindas de outros municípios; e

Art. 2º Os estabelecimentos não listados no Art. 1º poderão funcionar limitadamente, sendo permitido o expediente somente no horário compreendido entre 06:00h e 15:00h, de segunda a sexta, com fechamento total aos sábado e domingo.

Parágrafo Primeiro. Os proprietários desses estabelecimentos devem organizar o atendimento de modo a prevenir a aglomeração de pessoas em filas.

Parágrafo Segundo. A limitação de horário e dia de funcionamento prevista neste artigo **não se aplica** às farmácias, laboratórios, clínicas, hospitais, demais serviços de saúde, devendo ser adotada as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

Parágrafo Terceiro. Fica permitido o funcionamento da Feira da Agricultura Familiar, ao sábado, devendo os feirantes adotar as medidas de prevenção e proteção dos colaboradores e clientes.

Art. 3º Os estabelecimentos de comercialização de alimentos preparados/prontos, poderão funcionar limitadamente, sendo permitido o expediente somente no horário compreendido entre 06:00h e 23:00h.

Parágrafo Único. Os proprietários desses estabelecimentos devem organizar o atendimento de modo a prevenir a aglomeração de pessoas em filas, intensificar as medidas de higienização dos seus funcionários e clientes, aumentar a frequência de higienização de superfícies, manter seus estabelecimentos ventilados e organizar suas mesas com maior distância possível entre elas.

Art. 4º As academias poderão funcionar limitadamente, sendo permitido o expediente somente no período compreendido entre **as 05:00h até as 08:00h**, e no período **de 17:00h as 23:00h**.

Parágrafo Único. Os proprietários desses estabelecimentos devem organizar as atividades de modo a prevenir a aglomeração nos equipamentos, intensificar as medidas de assepsia dos equipamentos, colaboradores e clientes, aumentar a frequência de higienização de superfícies e manter seus estabelecimentos ventilados.

Art. 5º Fica resguardado o exercício e o funcionamento das atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde no que diz respeito as ações de prevenção e combate a proliferação do COVID-19.

Art. 6º Os empresários/responsáveis pelos comerciantes e demais estabelecimentos, deverão fornecer aos seus colaboradores os Equipamentos de Proteção Individuais - EPI's recomendados para o enfrentamento da COVID-19, bem como acesso facilitado a álcool em gel e demais meios de assepsia admitidos pelo Ministério da Saúde como eficaz no combate da pandemia.

Art. 7º Os empresários/responsáveis pelos comerciantes e demais estabelecimentos, inclusive os religiosos, deverão proporcionar a assepsia necessária aos seus clientes/consumidores/frequentedores ao entrarem em seus estabelecimentos, bem como



**MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

equipamentos e utensílios inerente a atividade desenvolvida pelo estabelecimento, incluindo seu piso, balcões, maçanetas e todas as demais superfícies.

Art. 8º Os empresários e comerciantes deverão estabelecer horário de atendimento preferencial para idosos, devendo ainda promover a divulgação e aviso quanto a tal horário, garantindo a visibilidade da informação, dando a mesma preferência ao seu atendimento quando fora do horário estabelecido.

Art. 9º A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste decreto, assim como dos preços de produtos de saúde utilizados na prevenção e combate ao COVID-19, ficará a cargo dos órgãos de fiscalização do município.

Art. 10. Ficam os órgãos municipais competentes, autorizados a utilizar de poder de polícia administrativa para determinar o fechamento/embargo de estabelecimentos, caso haja descumprimento do conjunto de Decretos que estabelece as medidas de prevenção do COVID-19.


Art. 11. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas, sujeitando os infratores na prática do crime previsto no Art. 268 do Código Penal Brasileiro¹.

Art. 12. As medidas previstas no decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 13. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso VII, do Art. 1º do Decreto Municipal nº 1.125 de 20 de março de 2020, a íntegra dos Art. 1º, 2º, 3º, 4º 5º, 6º, 7º, 9º e 11 do Decreto Municipal nº 1.126 de 21 de março de 2020, a íntegra do Decreto Municipal nº 1.127 de 23 de março de 2020, e a íntegra o Decreto Municipal nº 1.128 de 23 de março de 2020

Brasil Novo/PA, em 27 de março de 2020.

Gabinete do Prefeito Municipal.



ALEXANDRE LUNELLI
Prefeito Municipal

¹ Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:
Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.